



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.002650/98-96  
Recurso nº : 121.644


Recorrente : CLONEX – COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA  
E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS


### RESOLUÇÃO Nº 202-00.659

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CLONEX – COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS  
LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de  
Contribuintes para o julgamento do recurso, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Gustavo Kelly Alencar  
**Relator**

cl/opr



Processo nº : 11080.002650/98-96

Recurso nº : 121.644

Recorrente : CLONEX – COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, lavrado em 14/04/1998, referente ao período de 03/95 a 12/97, decorrente da falta de recolhimento do tributo.

A partir das disposições do artigo 1º do Decreto nº 2.562, de 28 de abril de 1998, passou a ser do Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgamento de recursos interpostos cuja matéria objeto do litígio decorra de lançamento de ofício por divergência de classificação fiscal de mercadorias para efeito de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, *in litteris*:

*“Art. 1º Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.”*

Na doutrina processual brasileira, são admitidos diferentes sistemas de aplicação da lei nova aos processos em curso por ocasião do início da sua vigência. Dentre tais, aquele que tem contado com a adesão da maioria dos autores é o que considera que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações à fase em que se encontram, tendo sido expressamente consagrado pelo artigo 2º do Código de Processo Penal, que determina: *“a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”*, e que *“conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil”*<sup>1</sup>.

O ilustre processualista Moacyr Amaral Santos<sup>2</sup>, filiando-se à corrente que defende a tese de que os atos processuais praticados na vigência e conformidade da lei anterior são válidos e eficazes, entretanto, aplicando-se imediatamente a lei nova aos atos que lhe são subsequentes, afirma que *“esta regra ampara até mesmo as leis de organização judiciária e reguladoras da competência, as quais se aplicam de imediato aos processos pendentes”*.

<sup>1</sup> Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, Malheiros Editores, 11ª edição, p. 98.

<sup>2</sup> Primeiras Linhas de Direito Processual, vol. 1, Editora Saraiva, 1992, p. 34.



Processo nº : 11080.002650/98-96  
Recurso nº : 121.644

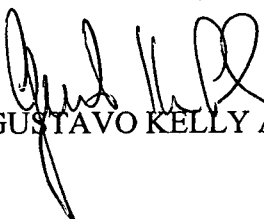
Especificamente em relação às alterações das regras que determinam as competências – questão ora importante para o presente julgamento -, temos excerto de Galeno Lacerda<sup>3</sup>:

*“Em direito transitório vige o princípio de que não existe direito adquirido em matéria de competência absoluta e organização judiciária. Tratando-se de normas impostas tão-só pelo interesse público na boa distribuição da Justiça, é evidente que toda e qualquer alteração da lei, neste campo, incide sobre os processos em curso, em virtude da total indisponibilidade das partes sobre essa matéria ...”*

Assim, com esteio na mais abalizada doutrina, somos pela adoção da tese que defende o isolamento dos atos processuais, e decidimos no sentido de que a análise do questionamento referente à classificação fiscal de mercadorias, diante da nova legislação de regência, deverá ser objeto de exame pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Com efeito, por entendermos que o julgamento da matéria, que envolve a classificação fiscal das mercadorias, é prejudicial para a averiguação da questão em tela, somos pela remessa dos autos ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, para, preliminarmente, ser analisada a questão de sua competência, e, após, se for o caso, que sejam os autos devolvidos a este Segundo Conselho de Contribuintes para a análise do restante da questão em discussão.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004 //

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

<sup>3</sup> O Novo Direito Processual e Os Feitos Pendentes, Editora Forense, 1974, pp. 17/18.